

COMUNICAÇÃO EXTERNA

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
13ª - SECRETARIA DE LICITAÇÕES – 13ª/SL	09/2024	13/12/2024
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
Empresa Solicitante do pedido de impugnação ao EDITAL Nº 90002/2024		
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>	
<a href="mailto:13a.sl@codevasf.gov.br">13a.sl@codevasf.gov.br</a>	(83) 3216-4441	
<b>ASSUNTO:</b>		
IMPUGNAÇÃO - EDITAL Nº 90002/2024		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Ref.: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 90002/2024

( ... )

V. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;

C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

D) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

Onde se lê:

9.2.2. O atestado de capacidade técnica para comprovação da execução deverá comprovar período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período.

Leia-se:

9.2.2. O atestado de capacidade técnica para comprovação da execução deverá comprovar período, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período.

E) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

**Manifestação do pregoeiro, equipe de apoio e Secretaria de licitações:**

*A empresa alega em seu pedido que “Especificamente quanto o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores e quanto a exigência de atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de 02 (dois) anos, contrariando a vedação legal que impede a exigência de requisito temporal, e a a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, gerando prejuízo a ampla competitividade, (...)”.*

*Inicialmente em análise ao Pregão nº 90002/2024 que trata da contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado em gerenciamento de frota, verificamos que:*

- *Quanto à exigência de uso da tecnologia de cartão magnético: conforme item 4.6.8 do Termo de Referência, “os serviços de manutenção poderão ser gerenciados com ou sem a utilização de cartões magnéticos, sendo que o controle*

*dos serviços, os registros das operações e o tratamento das informações poderão ser feitos por requisição própria da Codevasf, devendo efetuar seus registros eletronicamente, através do uso de equipamentos e/ou programas oferecidos pela contratada”. Logo, verifica-se que o Termo de Referência é claro quanto a possibilidade de o gerenciamento do serviço de manutenção ser utilizado tanto por meio do cartão magnético ou não. Portanto, a impugnação neste quesito não merece prosperar, por não haver contrariedade ao que foi questionado pela empresa licitante com o que está descrito no Edital.*

- *Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de 02 (dois) anos: a exigência de capacidade técnica visa à demonstração da capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. O prazo mínimo de 2 (dois) anos solicitados no edital é exigência habitual nas licitações da Codevasf e é proporcional ao objeto licitado. Ademais, o regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf prevê em seu artigo 81, §2º, I que na fase de habilitação poderão ser exigidos dos licitantes a necessidade da comprovação da qualificação técnica. A exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra-se na legislação e não pode deixar de ser observada pela Codevasf, pois tem como objetivo fazer com que não seja contratada empresas aventureiras que não detém condições mínimas para executar a contratação. No caso em tela, a comprovação da qualificação técnica é de suma importância, porque a empresa contratada deverá possuir um sistema capaz de gerenciar todas as transações realizadas em sua rede credenciada para a aquisição de serviços e produtos. A área demandante justificou a necessidade de qualificação técnica no Anexo I “Justificativas”, item “Dos requisitos de Qualificação Técnica (exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”, Termo de Referência, em observância ao que determina o artigo 81, §2º e §6º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.*

- *Quanto à união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote: a escolha de agrupamento de itens em um mesmo grupo foi analisada pela equipe de planejamento, a qual deliberou pela escolha mediante as seguintes justificativas no anexo I do Termo de Referência:*

*“Em conformidade com as diretrizes e soluções adotadas nos Estudos Técnicos Preliminares, e ainda em razão da natureza do objeto da licitação, optou-se por classificar o abastecimento de combustíveis e manutenção da frota em 12 (doze) itens agrupados, formando 1 (um) único GRUPO.*

*Em regra, conforme o art. 32 da Lei 13.303/2016 estabelece que o órgão gerenciador deve priorizar o parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II.*

*Todavia, o objeto a ser contratado forma um conjunto unitário, resguardada as suas especificidades. Ademais é prática comum nesse setor de prestação de serviço, as atividades de gerenciamento de frota serem executadas por uma única empresa contratada, pois os serviços demandados estão intrinsecamente ligados e o desmembramento destes serviços em grupos diferentes poderia trazer grande dificuldade na prestação dos serviços por parte de diferentes empresas contratadas, causando assim a dessincronização na execução. Considere-se, portanto, que a prestação do serviço por meio de um único contrato implicará em custo relativamente menor, em contraposição a uma contratação mais segmentada. Pois diante do interesse de cada licitante em ser a única adjudicada vencedora, observa-se no mercado uma tendência de redução nos valores unitários dos itens que compõem lotes únicos ou figuram em número reduzido de grupos, buscando se oferecer o menor preço global dentro de uma perspectiva de efetivo atendimento às exigências do Edital, mas resguardando o devido equilíbrio econômico-financeiro. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela Administração Pública.*

*Também, a decisão de não parcelar os itens não prejudica a competitividade do processo licitatório. Pelo contrário, a contratação de um único fornecedor especializado no gerenciamento de frota permite que as empresas com expertise na área apresentem propostas que atendam integralmente às exigências do edital, sem a fragmentação dos serviços. A não divisão dos itens não impede a participação de fornecedores qualificados, uma vez que os requisitos técnicos e operacionais exigidos são compatíveis com a capacidade de empresas especializadas na área de*

---

*gerenciamento de frotas. Dessa forma, a não fragmentação preserva a competitividade, permitindo a participação de empresas que atendam ao escopo completo do contrato.*

*No que tange à manutenção veicular, o fornecimento de peças é apenas fator acessório do objeto principal da contratação, faz-se necessária a contratação de uma única empresa para o gerenciamento, controle e fornecimento, de modo que esta forneça tanto os materiais e serviços, quanto as peças, visto que o item peça configura meio coadjuvante, mas imprescindível para a perfeita execução dos serviços, devendo ser empregado de maneira adequada e em tempo hábil. A desvinculação do objeto acessório peças do objeto principal serviços afeta o princípio da efetividade e da celeridade, visto que o fornecedor do serviço pode estar distante do fornecedor de peças causando o retardo na execução do serviço, podendo ainda ocorrer impasse quanto à responsabilidade do serviço prestado, visto que envolve o serviço e as peças de fornecedores distintos.*

*Dessa forma, considerando a natureza integrada dos serviços e as vantagens operacionais, técnicas e econômicas da centralização dos itens, a não fragmentação dos serviços é plenamente justificada. Essa medida não comprometerá a competitividade da licitação, permitindo que empresas especializadas no gerenciamento de frota apresentem propostas viáveis e adequadas ao escopo completo do contrato, garantindo a execução eficiente e qualificada do gerenciamento da frota da 13ª Superintendência Regional da Codevasf.”*

*O gerenciamento da frota por meio de um sistema informatizado foi consolidado em um único lote visando otimizar a gestão contratual e o uso de recursos humanos e materiais, assegurando um controle centralizado e eficiente, não acarretando em perda de economia de escala.*

*Por fim, ressalto que, no momento, o sistema Comprasnet já registra propostas para a fase de lances, demonstrando que há competitividade no certame não gerando, assim, restrição.*

*Considerações Finais:*

---

*Considerando os argumentos da empresa impugnante e com o fim de não gerar mais dúvidas acerca desta matéria, entendeu-se que **NÃO** deve ser acatado o referido pedido de impugnação.*

*Informamos que o pedido foi devidamente submetido à autoridade competente da 13ª Superintendência Regional da Codevasf para análise e decisão final, a qual decidiu por **NÃO** acatar o referido pedido, julgando-o improcedente.*

*Dessa forma, considera-se que os requisitos do certame em questão devem ser mantidos.*

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

---

**GISLAYNE OLIVEIRA FEITOSA**

Pregoeiro - Edital nº 90002/2024

**MÁRCIO BRUNO XAVIER DE AMORIM**

CHEFE DA 13ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 13ª/SL